

**CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

CNPJ 51.977.823/0001-02

ATO DO ADMINISTRADOR

Neste ato, a **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ sob o número 59.281.253/0001-23 (Administradora), devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 8695, de 20 de março de 2006, na qualidade de administradora da **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 51.977.823/0001-02 ("Classe Única"), serve-se da presente para:

1. Alteração do capítulo da Política de Investimento e Composição e Diversificação da Carteira no que se refere ao preenchimento da coluna de percentual individual dos itens e, f, g, h da tabela de Limites por Emissor, bem como dos itens c e d da tabela de Limites por Modalidade de Ativo Financeiro que, por um lapso, não informou corretamente os percentuais.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2025.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM
- Administradora -

Regulamento

CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ nº 51.977.823/0001-02

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “Resolução 175”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”, ou “Prestador de Serviço Essencial”).
Gestor	STARBOARD ASSET LTDA. , inscrito no CNPJ/MF sob o número 15.032.609/0001-10, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 12.923, expedido em 03 de abril de 2013 (“GESTOR” ou “Prestador de Serviço Essencial” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Foro Aplicável	Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO, às classes ou a questões decorrentes do presente Regulamento.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

1.2 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) aplicação e resgate; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas, observado que, no caso desta alínea (e), a contratação não ocorrerá em nome do FUNDO ou de suas classes, salvo aprovação em assembleia geral de cotistas ou assembleia especial de cotistas, conforme o caso.

Regulamento

CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ nº 51.977.823/0001-02

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício e em nome do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 Constituem encargos do FUNDO, que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nas normas legais e regulamentares aplicáveis;
- (iii) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (vi) despesas inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas;

3.2 Quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Regulamento

CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ nº 51.977.823/0001-02

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias relativas ao FUNDO ou que sejam comuns às classes de cotas, na forma prevista na Resolução 175 e alterações posteriores.

4.1.1 Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) a substituição de Prestador de Serviço Essencial; e
- (iii) a alteração da parte geral do regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução 175.

4.2 A convocação da assembleia geral será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR e do DISTRIBUIDOR na rede mundial de computadores.

4.2.1 A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

4.2.2 A convocação da assembleia geral deve ser feita com, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e trará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação da página na rede mundial de computadores em que o Cotista poderá acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

4.2.3 A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

4.2.4 Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

4.2.5 As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no item 4.2.4 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

4.3 Anualmente, a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

4.3.1 A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

4.3.2 A assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no item 4.3.1, desde que o faça por unanimidade.

4.3.3 As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Regulamento

CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ nº 51.977.823/0001-02

4.4 A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de cotistas. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do Custodiante deve:

- (i) ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da solicitação dos Cotistas, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

4.5 O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

4.6 A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

4.7 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no FUNDO.

4.7.1 Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

4.8 Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.

4.9 O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

4.9.1 Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o item 4.9 poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

4.9.2 Caso o Cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR eventual alteração de seu endereço de cadastro, físico ou eletrônico, o ADMINISTRADOR ficará exonerado do dever de envio de documentos e/ou informações previstos na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço informado pelo Cotista anteriormente.

4.10 As deliberações privativas de assembleia geral de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

4.10.1 Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

4.10.2 O quórum de deliberação, em casos de processos de consulta formal, será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria.

4.11 O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

4.12 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais

Regulamento

CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ nº 51.977.823/0001-02

ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução da taxa devida a prestador de serviço.

- 4.12.1** As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do item 4.12 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que as alterações tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, está obrigado a:

- (i) remeter (a) mensalmente ao Cotista extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo: (i) nome e número de inscrição no CNPJ do FUNDO; (ii) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da ADMINISTRADORA; (iii) saldo e valor das cotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (iv) nome do Cotista; (v) rentabilidade da classe do FUNDO investida pelo Cotista auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; (vi) a data de emissão do extrato; e (vii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Cotistas; e (b) anualmente, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, nos casos dos fundos destinados a investidores não qualificados, as demonstrações de desempenho do FUNDO, ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado aos Cotistas;
 - (ii) divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
 - (iii) divulgar, imediatamente, por correspondência a todos os Cotistas e de comunicado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou das classes, ou aos ativos financeiros integrantes da carteira das classes.
- 5.2.1** A remessa das informações de que trata o inciso (i) poderá ser dispensada pelos Cotistas quando do ingresso no FUNDO, por meio de declaração firmada no Termo de Adesão ao FUNDO
- 5.2.2** Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução 175 ou no regulamento do fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Regulamento

CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ nº 51.977.823/0001-02

- 5.3** A divulgação ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, convocações ou documentos referidos neste Regulamento ou nas normas legais e regulamentares aplicáveis será realizada por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico previamente informado pelo Cotista.
- 5.3.1** Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de solicitação ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no item 5.3 por meio físico, sendo que, nestes casos, os custos de envio serão suportados pelo Cotista solicitante.
- 5.3.2** As manifestações de Cotistas nos termos deste Regulamento ou das normas legais e regulamentares aplicáveis (tais como, mas não se limitando a, manifestações de ciência, concordância, entre outras) poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja previamente cadastrado pelo Cotista na base de dados do ADMINISTRADOR. Não serão aceitos, computados ou considerados os votos ou manifestações enviados através de endereços de correio eletrônico não cadastrados junto ao ADMINISTRADOR.
- 5.4** Nos termos do Art. 13 do Anexo Normativo I, fica dispensada a elaboração de lâmina de informações essenciais em relação às classes destinadas a investidores qualificados ou profissionais.
- 5.5** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em sua sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências do ADMINISTRADOR resultados das classes do FUNDO em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos. O serviço de atendimento ao cotista pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

- 5.3** Nos termos do Art. 14 do Anexo Normativo I, fica dispensada a elaboração de lâmina de informações essenciais, tendo em vista o público-alvo da Classe Única.

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
- CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe única de cotas do FUNDO (“Classe Única”) estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Renda Fixa.
Objetivo	O objetivo da classe é buscar retorno em ativos de renda fixa, admitindo-se estratégias com risco de juros e de índice de preços. O objetivo da Classe Única não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, da classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Destinado exclusivamente a um único investidor, classificado como profissional (“ <u>Cotista</u> ”).
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Negociação	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que a Classe Única atue.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, não haverá cálculo da cota da Classe Única, bem como não haverá aplicações ou resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais, haverá cálculo de cota, e a Classe Única estará apta a receber aplicações e realiza resgates.
Distribuição de Resultados	A Classe Única verterá diretamente aos Cotistas as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, distribuídos por empresas cujas ações integrem a sua carteira, na proporção das cotas detidas por eles na data da constituição da provisão efetuada pela empresa e/ou na medida em que forem conhecidos (através de divulgação pública ou recebimento) pelo ADMINISTRADOR ("Data do Evento"). Os valores serão provisionados na Data do Evento e pagos aos cotistas mediante o crédito em conta corrente indicada pelos mesmos, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do efetivo recebimento desses valores pela classe de cotas. A Classe Única incorporará ao seu Patrimônio Líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira da classe.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	Para a integralização e resgate, poderão ser utilizados ativos financeiros, desde que tais ativos sejam compatíveis com a política de investimento da Classe Única, nos termos do item 3.4.1 abaixo. devendo ser analisados e aprovados para aporte/resgate pelos Prestadores de Serviços Essenciais, débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR desta Classe Única adota política de exercício de direito de voto ("Política de Voto") em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões do GESTOR em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, o ADMINISTRADOR

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	colocará à disposição na sua sede o material referente à Assembleia Geral, para eventual consulta. A Política de Voto do GESTOR destina-se a estabelecer a participação do GESTOR em todas as assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto. Ao votar nas assembleias representando os fundos de Investimento sob sua gestão, o GESTOR buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira do fundo de Investimento. A versão integral da Política de Voto do GESTOR encontra-se disponível no website do GESTOR no endereço: https://www.starboardasset.com.br/docs/politica-proxy-voting.pdf.
--	--

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da Classe Única está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e
- (iv) condenação da Classe Única de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da Classe Única está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da Classe Única.

CAPÍTULO 3 – DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

3.1 Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação	D+0
------------------------------	-----

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Carência Para Resgate	As cotas da classe podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.
Resgate	Conversão: D+0 a partir da solicitação, desde que a mesma se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela ADMINISTRADORA, sem a cobrança de taxas e/ou despesa. Caso a conversão ocorra em um dia que não seja dia útil, utilizaremos a cota do dia útil subsequente (“Data da Conversão”). Pagamento: D+1 Útil da Data da Conversão. Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo de manutenção na Classe Única, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade.
Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate	Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações na classe, obedecerão aos valores que estarão disponíveis para consulta no site do ADMINISTRADOR.

3.2 – As cotas da Classe Única correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As cotas da Classe Única conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

3.3 É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

3.3.1 No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de FUNDO, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

3.3.2 Os titulares estão cientes de que, nas assembleias em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

3.4 A aplicação e o resgate de cotas da Classe Única podem ser efetuados (i) em ativos financeiros, nos termos do artigo 113, inciso I da Resolução 175; (ii) por meio de débito e crédito em conta corrente; (iii) Documento de Ordem de Crédito – DOC; (iv) Transferência Eletrônica Disponível – TED; (v) via B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão; ou (vi) qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente da Classe Única.

3.4.1 A utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e ainda, os seguintes critérios:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas da Classe Única deverão ser compatíveis com a política de investimento da Classe Única;
- (ii) a integralização das cotas da Classe Única poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelo Cotista, podendo ser via correio eletrônico devidamente cadastrado na base do ADMINISTRADOR, e desde que o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização; e
- (iii) o resgate das cotas, poderá ser efetuado nos termos do presente Anexo I, seja por solicitação do Cotista (podendo ser via correio eletrônico devidamente cadastrado na base do ADMINISTRADOR), término do prazo de duração da Classe Única ou ainda por liquidação deliberada em assembleia especial de cotistas, sendo feita então a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira da Classe Única.

3.5 A Classe Única poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em assembleia especial de cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

4.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida classe de cotas, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.

4.1.1 Compete privativamente à assembleia especial de cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe Única, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) a substituição de Prestador de Serviço Essencial ou do Custodiante;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe Única;
- (iv) a alteração deste Anexo I, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução 175;
- (v) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe Única, nos termos do art. 122 da Resolução 175; e
- (vi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

4.2 A Assembleia Especial de Cotistas obedecerá às mesmas regras de convocação, instalação e funcionamento previstas na parte geral do Regulamento para as assembleias gerais de cotistas do FUNDO, ressalvadas as regras específicas previstas neste Anexo I.

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

5.1 As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa de Administração	A remuneração total paga pela Classe Única pelos serviços de administração será equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensal, devida ao ADMINISTRADOR, anualmente corrigida pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) em janeiro de cada ano.
Taxa de Gestão	Não há.
Taxa Máxima de Custódia	0,0% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da classe, excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pela Classe Única.
Taxa Máxima de Distribuição	Não há.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Não aplicável.

5.2 As remunerações previstas no item 5.1 acima não podem ser aumentadas sem prévia aprovação da assembleia especial de cotistas, mas podem ser reduzidas unilateralmente pelo prestador de serviços em questão, comunicando esse fato aos Cotistas, e sendo promovida a devida alteração do Anexo I.

5.3 As remunerações previstas no item 5.1 acima serão apropriadas diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe Única. Essa remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

6.1 A Classe Única possuirá, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à exposição de riscos de crédito privado, ao risco de juros do mercado doméstico ou risco de índices de preço, excluindo estratégias que impliquem risco de moeda estrangeira ou de renda variável, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

A Classe Única obedecerá, ainda, os seguintes limites em relação aos emissores e recursos excedentes de seu patrimônio líquido:

Limites por Emissor

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

<u>EMISSION</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto aquelas listadas nesta tabela	Sem Limites	Sem Limites
b) Emissor companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica		
c) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2		
d) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Sem Limites	Sem Limites
e) Fundos de Investimento	Sem Limites	
f) União Federal	Sem Limites	
g) Ativos financeiros de emissão do GESTOR e companhias integrantes de seu grupo econômico	Sem Limites	
h) Cotas de fundos de investimento administrados pelo GESTOR ou partes relacionadas	Sem Limites	
i) Pessoas naturais	Vedado	Vedado
j) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	Vedado

Limites por Modalidade de Ativo Financeiro		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
a) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites	Sem Limites
b) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Sem Limites	Sem Limites

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

c) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Sem Limites	Sem Limites
d) Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Sem Limites	Sem Limites
e) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinadas ao público em geral	Sem Limites	Sem Limites
f) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinados exclusivamente a investidores qualificados		
g) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) e destinados exclusivamente a investidores profissionais		
h) Cotas de fundos de investimento em índices - ETF		
i) Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos acima	Vedado	Vedado
j) BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF	Vedado	Vedado
k) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado	Vedado
l) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC	Sem Limites	Sem Limites

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

m) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM		
n) Cotas de fundos de investimento imobiliários - FII	Vedado	
o) Certificados de recebíveis	Sem Limites	
p) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175	Sem Limites	
q) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175		
r) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP, classificados como “entidade de investimento”	Vedado	Vedado
s) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO	Vedado	Vedado
t) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam aquisição de direitos creditórios	Sem Limites	Sem Limites
u) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	Sem Limites	
v) Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	Vedado
w) Criptoativos		
x) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM		
y) CBIO e créditos de carbono		
z) Outros ativos financeiros não previstos nos itens “k” ao “z”	Vedado	Vedado

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

6.2 A Classe Única respeitará ainda os seguintes limites:

<u>Características Adicionais Aplicáveis à Carteira</u>	
	<u>PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)</u>
a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS , observados os limites da tabela acima	ATÉ 100%
b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	PODERÁ MAIS DE 50%
c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	ATÉ 100%
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM PARA CLASSE	NÃO
e) RISCO DE CAPITAL	ATÉ 100%
f) Emprestar ativos financeiros	ATÉ 100%
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo	Vedado

6.3 A Classe Única poderá ter perdas decorrentes de operações nos mercados em que atue, podendo tais perdas ser superiores ao seu patrimônio líquido.

6.4 A Classe Única poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

CAPÍTULO 7 – TRIBUTAÇÃO

7.1 O GESTOR, na definição da composição da carteira da CLASSE, buscará perseguir o **tratamento tributário de longo prazo** segundo classificação definida para classes de investimento pela regulamentação vigente.

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do CLASSE são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no último dia útil dos meses de maio e novembro no caso de cobrança semestral (“**Come-Cotas**”) e no resgate das cotas, conforme as seguintes alíquotas regressivas em função do prazo de aplicação:

Período da aplicação:	<u>Alíquotas de Longo Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
Come-Cotas	15,0%

NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTA CLASSE TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA CLASSES DE LONGO PRAZO quando a composição da carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do CLASSE for classificada como de Curto Prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRF será cobrado às seguintes alíquotas:

Período da aplicação:	<u>Alíquotas de Curto Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Come-Cotas	20,0%

Cobrança do IRF:

A cobrança do imposto será realizada pela retenção de parte do valor resgatado ou, no caso da cobrança de come-cotas, por meio da redução da quantidade de cotas detidas pelo cotista.

Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurada e aplicada alíquota complementar de IRF entre aquela utilizada na modalidade "come-cotas" e aquela aplicável segundo o período de aplicação.

II. IOF/TVM:

Resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.

7.2 Aporte de ativos financeiros

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

7.2.1 O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

7.2.2 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva ao direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses tributos. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes, para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

7.3 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e a CLASSE, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

7.4 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na CLASSE.

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

8.1 A carteira da Classe Única, bem como a carteira de eventuais classes de fundos investidas (“Classes Investidas”) estão sujeitas às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.

8.1.1 Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pelo GESTOR, as estratégias e a seleção de ativos financeiros da Classe Única, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no Anexo I.

8.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

8.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas de monitoramento de risco descritas neste item 8.3 para aferir o nível de exposição da classe de cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

8.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.

8.4 Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR.

Outros Riscos: Não há garantia de que a Classe Única ou as Classes Investidas sejam capazes de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da Classe Única. Consequentemente, investimentos na Classe Única somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO CATTUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

8.5 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.

8.6 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo I, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

8.7 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR.

* * *